



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº 126.003/2024**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Jardim do Seridó-RN.

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E CORRELATOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ**

**EMENTA:** *Constitucional. Administrativo. Licitação. Aquisição de Material de Expediente. Licitação fracassada. Possibilidade Legal.*

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de classificar como fracassada a licitação com o objeto de adquirir material de expediente e produtos correlatos, com o objetivo de assegurar o pleno funcionamento das atividades administrativas da Câmara Municipal de Jardim do Seridó/RN.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Alega o setor de licitações a justificativa do fracasso por estarem os preços acima do valor estimado, porém destaque-se que o valor estimado estava abaixo do valor do mercado, uma vez que foi obtido por preços públicos.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. A contratação realizada pela Administração Pública se sujeita, em regra, à licitação, assentada nos fundamentos da moralidade administrativa e da igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas*

*que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O fato é que os preços não são compatíveis com o preço médio, e não condiz, minimamente, com a realidade mercadológica, o que impossibilita a continuidade do processo em vigor.

### 3. CONCLUSÃO

O processo se encontra devidamente justificado, restando evidente a urgência na contratação do objeto licitado por meio de procedimento mais célere, com o fito de evitar prejuízos a administração, inclusive por restar fracassado a tentativa de contratação do objeto.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende refazimento do processo, considerando o procedimento fracassado, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim do Seridó - RN, 23 de setembro de 2024.



---

**LUISIANE MORAIS DA FONSECA**

*Assessora Jurídica*